



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11176.000144/2007-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-000.587 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de março de 2011.
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES.
Recorrente WORLD BRASIL LOGÍSTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 30/08/2006

PAF LIMITADO À QUESTÕES PRELIMINARES.

CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE APRECIÇÃO DE TESE. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. LANÇAMENTO FORA DO ESTABELECIMENTO FISCALIZADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXIGÊNCIA INEXISTENTE EM CASO DE NOTIFICAÇÃO. FALTA DE CLAREZA DO LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO FISCAL. PRESENTES TODOS OS RELATÓRIOS. DESCRIÇÃO DETALHADA E MINUCIOSA. CONTRIBUINTE NOTIFICADO DA FISCALIZAÇÃO. PROCEDIMENTO E PROCESSO. FASE DISTINTAS. NO PROCEDIMENTO NADA É IMPUTADO AO CONTRIBUINTE APENAS COLHE-SE PROVA. MULTA CONFISCATÓRIA. INOCORRÊNCIA. RELEVÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Assinado digitalmente em 10/04/2011 por EDUARDO DE OLIVEIRA, 11/04/2011 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

Autenticado digitalmente em 10/04/2011 por EDUARDO DE OLIVEIRA
Emitido em 13/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº 11176.000144/2007-55
Acórdão n.º **2803-000.587**

S2-TE03
Fl. 90

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Auto de Infração – AI - DEBCAD 35.504.383-1, CFL.68 decorrente da não declaração de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração – REFISC – AI, de fls. 24 e 25.

O período de apuração compreende as competências 01/1995 a 12/2005, conforme Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, fls. 06 a 11.

Entretanto, o período de débito compreende as competências 12/2003; 03/2004 a 12/2005, conforme Demonstrativo do Cálculo do Valor da Multa – Anexo I, de fls. 28.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, em 30/08/2006, Folha de Rosto do Notificação Fiscal, de fls. 01.

A empresa irressignada com a autuação apresentou impugnação, as fls. 34 a 40, recebida, em 14/09/2006, tal impugnação foi acompanhada dos documentos, de fls. 41 a 47.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 51 a 53.

A autoridade julgadora de primeiro grau prolatou o Acórdão 06-15.008 - 5ª Turma da DRJ/CTA, em 14/08/2007, fls. 54 a 59, por intermédio do qual considerou o lançamento procedente.

O sujeito passivo foi cientificado desta decisão, em 25/09/2007, AR, de fls. 62.

O contribuinte interpôs recurso voluntário petição de interposição, as fls. 68, recebida, em 25/10/2007. As razões recursais estão, as fls. 69 a 75. O recurso foi acompanhado pelo documento, de fls. 76, e foi considerado tempestivo, fls. 77.

As razões recursais estão assim resumidas.

Em preliminar.

- Que houve cerceamento e defesa, pois não teria havido apreciação de toda a matéria aventada na impugnação, o que leva a nulidade da decisão de primeiro grau;
- Que o auto de infração foi lavrado fora do estabelecimento fiscalizado, o que leva a nulidade da autuação e assim se pronuncia a doutrina;
- Que a autuação é nula por falta de clareza na descrição da infração;

-
- Que não houve descrição da suposta infração no auto de infração, não podendo prosperar a atuação.
 - Que houve ausência de notificação, pois a fiscalização antes de lavrar a autuação deveria ter previamente notificado o fiscalizado e dado prazo para esclarecimentos em obediência ao devido processo legal;
 - Que a Lei 9.784/99 nos artigos 26 e 28, assim determina;
 - Que o julgador singular sabe que a notificação é obrigatória, mas que o real é que houve cerceamento de defesa e que a Lei 9.784/99 aplica-se ao caso;
 - Que a notificação foi lavrada sem que a recorrente tivesse a oportunidade de justificar/explicar;
 - Que houve violação ao contraditório e ao devido processo legal, cita doutrina;
 - Que os vícios do procedimento de fiscalização e apuração contaminam a validade do lançamento;

No mérito.

- Que por um único fato cabe uma só multa de cunho regulamentar e não com feição de penalidade. A aplicação de 23 multas por um único fato caracteriza confisco;
- Que o artigo 150, IV, da CF/88 veda a aplicação de penalidade com caráter de confisco;
- Que a cobrança de 23 multas pelo mesmo fato, configura confisco pela aplicação em cascata, sendo ilegal;
- Que a recorrente nunca cometeu infração e sendo assim faz jus à relevação da multa nos termos do artigo 291, § 1º, do Decreto 3.048/99;
- Pede por fim: a) em preliminar julgar a autuação nula; b) ultrapassado aquela que no mérito seja julgado totalmente improcedente a autuação; c) ou alternativamente seja relevada a multa aplicada; d) protesta por todos os gêneros de prova; e) requer direito à sustentação oral com a intimação do causídico com antecedência.

O contribuinte não realizou o depósito recursal, sendo seu recurso considerado deserto, fls. 77, o que foi cientificado pelos documentos, de fls. 78 a 80.

O contribuinte obteve decisão judicial favorável em AO 2007.70.15.002299-0PR para ver os recursos processados sem o depósito recursal, fls 82 a 85.

Os autos subiram ao 2º Conselho de Contribuintes, fls. 88.

Processo nº 11176.000144/2007-55
Acórdão nº **2803-000.587**

S2-TE03
Fl. 93

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme consta, as fls. 62, AR, datado de 25/09/2007, e Petição Recursal, de fls. 68, com recepção do recurso, em 25/10/2007. A recorrente não realizou o depósito recursal, mas está amparada por decisão de antecipação da tutela judicial em AO 2007.70.15.002299-0/PR, fls. 82 a 85.

O recurso é reiterativo à defesa, porém com o acréscimo da tese de falta de apreciação pela decisão *a quo* de todas os argumentos da defesa, bem como da multa confiscatória e da relevação da multa.

No que tange a alegação de cerceamento de defesa por falta de apreciação de tese aventada na defesa. Esta não merece prosperar basta a simples leitura da defesa de fls. 34 a 40, para ver que cinco teses foram arguidas.

Da simples leitura do Acórdão de primeiro grau, fls. 54 a 59, verifica-se que os cinco argumentos foram rechaçados ao longo da fundamentação da autoridade julgadora *a quo*, um a um, sendo que o julgador fez considerações específicas sobre cada um desses argumentos. Assim rejeito esta preliminar.

O fato da autuação fiscal ter sido lavrada fora do estabelecimento fiscalizado não tem a menor repercussão sobre a sua existência, validade e eficácia. No âmbito do procedimento de lançamento do crédito fiscal previdenciário, não existe esta exigência, uma vez que tal procedimento é regulado pelo artigo 33, *in fine* da Lei 8.212/91 c/c o artigo 293, do Regulamento da Previdência Social – RPS, apenso ao Decreto 3.048/99 e não pelo Decreto 70.235/72. Além do mais, se tal assertiva fosse verdadeira no caso de empresa paralisada, fechadas ou com utilização de lugares diversos de sua sede para manter a documentação fiscal, não seria possível, assim, constituir o crédito em face delas, o que é uma aberração hermenêutica e o direito não pode levar a interpretações absurdas. Não fosse isso suficiente nossos tribunais, assim se manifestam sobre o tema.

TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS. CONSUMO DE PRODUTO ESTRANGEIRO INTRODUZIDO CLANDESTINAMENTE NO PAÍS. LOCAL DA AUTUAÇÃO. DECRETO 70.235/72, ART. 10. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS EM CONTRÁRIO. 1. O art. 10 do Decreto 70.235/72 especifica que o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta (...), sendo correta a ação fiscal que procede à imediata autuação na localidade em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte. 2. Não há cerceamento do direito de defesa quanto à abertura da ação fiscal quando o Termo de Início de Fiscalização comprova que o procedimento administrativo foi iniciado com observância de todos os elementos necessários à defesa do autuado, o qual foi intimado para juntar documentos

antes de qualquer medida impositiva. 3. Não há dúvidas quanto à capitulação legal da infração quando esta ficou especificada de forma minuciosa no auto de infração lavrado pela autoridade administrativa. 4. Constitui ônus do administrado provar eventuais erros existentes no lançamento, sendo que a ausência de comprovação enseja a rejeição das alegações que buscam desconstituí-lo. 5. Tratando-se de entrada clandestina de produtos no País, por ter a empresa negligenciado documentação relativa à sua entrada, caberia à autuada juntar prova de que os produtos encontrados pela fiscalização tiveram sua entrada regular, notadamente em razão da presunção de legitimidade dos atos administrativos. 6. Apelação a que se nega provimento.

(AC 199732000026357, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, 19/03/2010)

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINARES. LOCAL DA LAVRATURA. COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. MOTIVAÇÃO SUCINTA DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DAS PESSOAS JURÍDICAS. 1 – Não há que se falar em nulidade do auto de infração forte estarem presentes os requisitos insculpidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, atendendo-se perfeitamente as ordens emanadas do diploma legal. 2 - O conceito de “local da lavratura” está vinculado ao conceito de jurisdição e, conseqüentemente, de competência do autuante. Assim, é irrelevante se a lavratura do auto se dá no estabelecimento onde se verifica a falta ou em outro lugar, conquanto esta se faça por servidor competente, dentro da circunscrição fiscal pertinente, contendo a disposição legal infringida e a penalidade aplicada, dando-se ao autuado acesso a todos os elementos que fundamentaram a autuação de modo a garantir a correta tipificação do fato e adequação no enquadramento legal da infração verificada viabilizando a ampla defesa. 3 - O que habilita o fiscal para o exercício da função de auditor é seu ingresso na carreira através de concurso público, e não a inscrição em um Conselho Profissional. Assim, prescinde de inscrição em Conselho Regional de Contabilidade para desempenhar suas funções, dentre as quais a de fiscalização contábil das empresas. 4 – Infere-se que os argumentos aduzidos pela recorrente com relação ao PIS destoam da causa petendi que fundamentou a inicial, havendo inegável inovação do pedido no recurso. 5 – O magistrado a quo se manifestou, ainda que fragilmente, em relação a todos os pontos constantes da inicial, externando a orientação que se lhe afigurava mais adequada. É importante observar que ao se decidir a causa o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes se já houver encontrado motivo suficiente para fundamentar seu decisum. 6 - Do que se infere dos autos, ocorrido o fato gerador e vencido o prazo legal, o pagamento

não foi feito pela apelante, motivo pelo qual deixa de ser aplicável o § 4º, do art. 150, incidindo na espécie, a regra geral do inciso I, do artigo 173, ambos do Código Tributário Nacional. Assim, possui a autoridade administrativa o prazo de cinco anos, a contar do ano seguinte àquele em que o contribuinte deveria ter realizado o pagamento, para constituir o crédito tributário. Logo, in casu, não transcorrerá o prazo decadencial de cinco anos. 7 – Remessa e recurso conhecidos e desprovidos.

(AC 9502307453, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - SEXTA TURMA, 05/01/2005)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO FORA DA EMPRESA. MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. JUROS DE MORA. - Não é anulável auto de infração lavrado fora da sede ou do domicílio da autuada, podendo o mesmo ser emitido por órgão da Fazenda Pública se lá o agente fiscal dispunha de elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento tributário, nos termos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72. - Não cabe ao Judiciário reduzir multa fiscal moratória se ela é imposta com base em graduação objetivamente estabelecida pela lei, porquanto não pode o juiz atuar como legislador positivo. Não há denúncia espontânea se o lançamento se deu por iniciativa do fisco, sem que tenha havido qualquer ato anterior do contribuinte com relação ao débito. - O índice de juros de 12% ao ano é norma constitucional dependente de regulamentação, sendo inviável a observância do limite estabelecido no art. 192, § 3º da CF/88 sem que haja a devida regulamentação legislativa. - Apelação desprovida.

(AC 200204010403598, JOÃO SURREAUX CHAGAS, TRF4 - TURMA ESPECIAL, 09/09/2004)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. DECADENCIA. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO REGULAR. ARBITRAMENTO DE LUCRO. MULTA. TAXA SELIC. 1. Não há ilegalidade na elaboração de auto de infração fora do estabelecimento comercial, se o contribuinte tomou conhecimento total do conteúdo do mesmo, através de notificação pessoal, com a entrega de cópia do original. 2. Não configurada a decadência do direito de constituição do crédito tributário, eis que não transcorrido o prazo de 5 anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia se efetuar o lançamento (art. 173, I, CTN) e a notificação de lançamento de tributo realizada pelo Fisco. 3. Mesmo as empresas optantes pelo regime de tributação com base em lucro presumido são obrigadas a manter os livros e demais documentos referentes às suas escriturações contábeis, nos termos da legislação fiscal e comercial, portanto, há não há ilegalidade no arbitramento do lucro realizado pela Fazenda, em

face da não apresentação de tais documentos. 4. O art. 150, inciso IV, da Constituição Federal trata apenas da exação tributária com caráter confiscatório, não se referindo, em momento algum, à multa. 5. Não é ilegal a utilização da Taxa Selic, desde que aplicada sem a acumulação de outros índices de juros ou de correção monetária. 6. Apelação improvida. (AC 200185000044425, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, 03/10/2005).

(grifo meu).

Por fim, cabe trazer à baila que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais sumulou a questão, conforme abaixo transcrito.

Súmula CARF nº 6: *É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.*

Assim sendo, esta preliminar, também, é rejeitada.

O Auto de Infração não é um único documento, mas sim um conjunto de documentos articulados que compõe todo o procedimento de lançamento e materializa o crédito tributário.

Art. 640. O Auto de Infração - AI é o documento emitido privativamente por AFPS, no exercício de suas funções, durante o procedimento fiscal, e se destina a registrar a ocorrência de infração à legislação previdenciária por descumprimento de obrigação acessória e a constituir o respectivo crédito da Previdência Social relativo à penalidade pecuniária aplicada..

§ 1º O AI deve conter a identificação do autuado, o dispositivo legal infringido, o valor e o dispositivo legal da multa aplicada, bem como o local, a data e a hora de sua lavratura.

§ 2º Integram o AI, os documentos relacionados nos incisos I, X e XVII do art. 660.

Art. 660. *Constituem peças de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário, os seguintes relatórios e documentos:*

I - Instruções para o Contribuinte - IPC, que fornece ao sujeito passivo orientações, dentre outros assuntos de seu interesse, sobre as providências para regularização de sua situação perante a Previdência Social, por meio de recolhimento, parcelamento ou apresentação de defesa ou recurso, quando for o caso;

X - Relação de Co-Responsáveis - CORESP, que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação;

XVII - Relatório Fiscal - REFISC, que se destina à narrativa dos fatos verificados em procedimento fiscal, sendo emitido por AFPS sempre que houver lavratura de NFLD, LDC ou AI;

XVIII - Outros anexos a critério da fiscalização, devendo o relatório fiscal fazer menção aos mesmos.

(extraído da IN/SRP/Nº 03/2005).

Os diversos relatórios constitutivos do auto de infração têm finalidades distintas e específicas e visam facilitar a compreensão do contribuinte a respeito do lançamento. Assim, rejeito mais esta preliminar.

No que se refere a ausência de notificação do procedimento de lançamento, tal afirmação não condiz com a realidade dos fatos. O contribuinte foi cientificado por intermédio do Sr. Francisco Amado da Silva – Sócio-Administrador, em 18/11/2005, que seria empreendido procedimento fiscalizatório em seus estabelecimento, conforme Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, fls. 06, e por seus complementares, de fls. 07 a 11, recebidos pela mesma pessoa, bem como, também, foi instada a fornecer documentos necessários a fiscalização, por intermédio dos Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, de fls. 12 a 21, todos recebidos e assinados pelo Sr. Francisco. Fica evidente que a empresa estava mais que ciente que se desenvolvia em suas dependências procedimentos fiscalizatórios previdenciários, nos termos do artigo 196, da Lei 5.172/66.

A Lei 9.784/99 não tem aplicação no procedimento fiscal, como também não se aplica ao processo fiscal, pois estes são regidos por legislação específica e a própria lei no seu artigo 69, diz e reconhece isto: “Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.”

Na seara previdenciária à época dos procedimentos fiscalizatórios vigia a IN/SRP Nº 03/2005, que cuidava além de outras matérias da fase de levantamento de dados, ou seja, o procedimento propriamente dito, pois nos termos da legislação, ou seja, Portaria MPS Nº 520/2004, o processo administrativo fiscal só nasce com a impugnação tempestiva, esta era a previsão do artigo sétimo abaixo transcrito.

Art. 7º- O processo administrativo fiscal inicia-se:

I - com a impugnação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, do Auto de Infração ou da Informação Fiscal de Cancelamento de Isenção;

Assim não há que se falar de ausência de notificação, pois foi o interessado cientificado do procedimento diversas vezes e a fase de procedimento e mera colheita de provas, nada é imputado ao contribuinte, assim se não há acusação não há por que ter defesa. O processo administrativo fiscal só surge após a impugnação. Desta forma, rejeito mais esta preliminar.

A afirmação de que foram aplicadas vinte e três (23) multas não condiz com a verdade. O Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF, de fls. 22, em sua parte final da a correta dimensão da situação, em face da ação fiscal realizada foram emitidas duas notificações fiscais e o presente auto de infração. O fato de que 23 competências foram listadas no cálculo da multa não implica em vinte e três multas esta é uma só, o que isso na realidade significa é que o contribuinte deixou de declarar em GFIP e de recolher a previdência social, contribuições em vinte e três (23) competências distintas, exclusivamente por conta deste.

Desta forma, fica evidente que apenas uma única multa foi aplicada e não as vinte e três afirmadas pelo contribuinte. E tal aplicação decorre exclusivamente do não atendimento da legislação por parte do sujeito passivo, pois ao deixar de cumprir aos seu dever instrumental determinado por lei, se põe a mercê da aplicação de multa punitiva, conforme, também, determinado por lei. Não cabendo ao agente autuante outra atitude em respeito ao artigo 37, caput, da CF/88 c/c o artigo 142, parágrafo único, da Lei 5.172/66.

A multa aplicada se restringe ao que determinado em lei, ou seja, 100% da contribuição sonogada, pela tabela, de fls. 28, percebe-se que a menor multa é de R\$ 31,00 e a maior é de R\$ 1.007,14, sendo que a média destas é de R\$ 500,56, isto é, nada além do próprio valor devido. Assim nossos tribunais já se posicionaram.

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. AGRAVO RETIDO. DECADÊNCIA. READEQUAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. AFERIÇÃO INDIRETA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. TAXA SELIC. MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

1. A consumação ou não da decadência constitui matéria de direito sobre a qual não cabe ao perito contábil opinar. Além disso, no caso, o expurgo do excesso daí decorrente pode ser feito pela simples exclusão das competências eventualmente atingidas.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver pagamento antecipado, o direito da Fazenda constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173, I, do CTN, extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A regra do § 4º do artigo 150 do CTN só pode ser aplicada nos casos de antecipação.

3. O arbitramento é o meio previsto legalmente para a autoridade fiscal apurar o valor do tributo nos casos em que o sujeito passivo se omitir a fornecer a documentação necessária ou esta apresentar irregularidades insanáveis. Hipótese demonstrada nos autos.

4. No caso, os documentos trazidos pela parte embargante não fizeram diminuir a dívida apontada no laudo pericial, mas aumentá-la consideravelmente. Assim, a sonogação de documentos apresentou-se como benéfica à parte embargante.

5. A Taxa SELIC se aplica aos débitos tributários, não existindo vício na sua incidência.

6. É entendimento pacífico desta Corte que, por força do art. 106, II, "c", do CTN, aplica-se de forma retroativa, sobre fatos ainda não definitivamente julgados, a lei tributária que imponha penalidades mais brandas ao contribuinte.

7. Não se realiza a hipótese de confisco quando aplicado o índice de 75%. Precedente do STF no sentido de que multas aplicadas até o limite de 100% não configuram confisco (ADI nº 551 - voto do Ministro Marco Aurélio).

8. A verba honorária usualmente fixada quando da determinação de citação nas execuções fiscais é provisória, para o caso de pronto pagamento.

9. Hipótese em que tanto a embargante quanto a embargada foram vencedoras e vencidas. Todavia, considerando a cobrança do encargo legal de 20% na execução fiscal (DL nº 1.025/69), cabível a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios.

10. Honorários advocatícios a carga da União arbitrados em 1% sobre o valor correspondente à parcela da dívida declarada inexigível, em consonância com o artigo 20, § 4º, do CPC. 11. Mantida a condenação da parte embargante ao pagamento dos honorários periciais, à luz do princípio da causalidade. (AC 00039920320044047009, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 12/05/2010)

PROCESSO CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO INICIAL. LIMITES. FALÊNCIA. SÓCIO. EXCLUSÃO DA MULTA E DE JUROS DE MORA. NÃO APROVEITAMENTO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DUPLA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA. MULTA. PERCENTUAL DE 30%. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A pretensão inicial deduzida pelo Apelante nestes embargos à execução não incluiu a alegação de sua ilegitimidade passiva para responder às execuções embargadas, sendo, portanto, essa questão exorbitante ao limites da lide posta em juízo nesta ação e não podendo, portanto, ser acolhida sua postulação recursal nessa parte. 2. Conforme entendido na sentença apelada, tendo apenas o sócio da empresa falida permanecido no pólo ativo dos embargos à execução não é cabível a exclusão da multa e de juros de mora do crédito executado com base no fato de estar-se diante de massa falida, pois tal medida aproveita, apenas, à empresa falida e não a seus sócios, os quais respondem integralmente pelo débito tributário. 3. O art. 161, § 1.º, do CTN prevê a possibilidade de que lei ordinária estabeleça taxa de juros de mora diversa do percentual de 1% ali previsto, não sendo, portanto, necessária a utilização de lei complementar para a determinação de incidência da Taxa Selic com essa finalidade, nem havendo, qualquer óbice a que seja utilizada taxa variável (de mercado) para esse fim, não prevendo esse dispositivo legal exigência de taxa fixa nem a impossibilidade de a lei ordinária fixar índice cuja determinação concreta seja decorrente de ato infralegal, nem estando os juros de mora em matéria tributária sujeitos a

reserva legal estrita quanto aos seus elementos de cálculo. 4. A utilização da Taxa Selic como índice de juros de mora para os créditos tributários federais representa, apenas, a fixação de instrumento variável de estipulação da taxa de juros moratório que acompanhe as flutuações do mercado financeiro e, por conseguinte, sirva de efetivo mecanismo de desestímulo à inadimplência tributária, não havendo óbice constitucional a essa escolha normativa. 5. Os juros de mora à Taxa Selic são acumulados mensalmente e não capitalizados. 6. Não há, também, dupla incidência de correção monetária, vez que são eles aplicados de forma isolada e não cumulativamente com índice de atualização monetária, não decorrendo essa dupla incidência da sucessão dele em relação aos índices de atualização monetária que o antecederam, pois só a aplicação conjunta em um mesmo período a caracterizaria. 7. Quanto à multa de 30% incidente sobre o débito tributário do Apelante, o próprio STF (STF, 1.ª Turma, RE n.º 241.074/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 19.12.2002) já entendeu constitucional multa no percentual de 80%, sendo o percentual da multa ora examinado justificado pela necessidade de esta servir tanto de punição como de fator de dissuasão em relação à prática dos atos caracterizados como infração para fins de sua incidência. 8. Não provimento da apelação. (AC 200182000032880, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, 24/09/2009).

(grifo meu).

A relevação da multa é favor fiscal que para ser aplicado depende do contribuinte infrator atender aos quatro requisitos normativos de forma concomitante e não isolada, ou seja, deve ele ser primário; deve ter feito o pedido no prazo regulamentar; não deve ter incorrido em circunstâncias agravantes e por fim e mais importante ter corrigido a falta.

No entanto, no presente caso a decisão *a quo*, as fls. 59, informa que: “Contudo, conforme se verifica nos autos e no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, a empresa não corrigiu a falta. Logo, não tem direito ao benefício.”. Desta forma, fica evidente que o contribuinte não faz jus a relevação da multa.

O protesto por todos os meios de prova admitidos não tem razão de ser, pois a PT 520/2004 determina que as provas documentais serão apresentadas na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo as exceções que elenca e no processo administrativo fiscal a prova documental é regra

O pedido de intimação do representante jurídico da recorrente para fazer sustentação oral não tem razão de ser, pois o artigo 55, parágrafo único, da Portaria MF/GM 256/2009 – Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, diz que a pauta será pública no diário oficial com dez (10) dias de antecedência, bem com o no sítio do CARF na internet, cabendo a este diligenciar sobre os seus processos.

Desta forma, com as considerações traçadas, não há por que acolher aos pedidos da recorrente, no que tange ao reconhecimento de nulidade ou improcedência do crédito ou relevação da multa.

Processo nº 11176.000144/2007-55
Acórdão nº **2803-000.587**

S2-TE03
Fl. 102

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por **CONHECER** do recurso e rejeitar as questões preliminares, e, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, quanto ao mérito, uma vez que os argumentos da recorrente no que tange as alegações suscitadas não encontram respaldo legal e fático.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.